



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0701/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Major Palumbo e Cris Monteiro, que autoriza o Poder Executivo a utilizar imagens captadas pelo sistema SmartSampa para aplicação de multas por descarte irregular de resíduos sólidos a partir da identificação da placa do veículo infrator.

A Justificativa esclarece que a tecnologia do SmartSampa já é utilizada em ações das áreas de segurança, mobilidade urbana e monitoramento ambiental. Expandir sua função para a identificação de práticas lesivas ao meio ambiente representa não apenas uma resposta moderna aos desafios da gestão urbana, mas também um avanço na aplicação do princípio da eficiência da administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa municipal, consoante será demonstrado.

Com efeito, sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura em análise versa sobre a proteção do meio ambiente aperfeiçoando, através de instrumentos já existentes, a atividade de fiscalização acerca do descarte (ir)regular de resíduos sólidos por parte da Administração Pública municipal.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto é a proteção do meio ambiente, visando manter a cidade limpa e organizada para que os espaços públicos sejam passíveis de uso adequado pelos munícipes. Nesse sentido o projeto revela nítido interesse local, sobre o qual compete ao Município legislar (art. 30, I, CF), bem como encontra fundamento na competência legislativa suplementar em matéria de proteção ambiental (art. 24, VI c/c 30, II, CF).

No aspecto formal, o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Outrossim, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (*In "Direito Municipal Brasileiro"*, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.”

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Decerto que a medida se baseia na utilização de imagens de programa municipal já existente – SmartSampa, não criando nova estrutura administrativa ou implicando em necessidade de prática de ato concreto novo por parte do Executivo municipal.

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Tal entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j.



Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em